

Lei n.º 559 de 09 de maio de 1995.

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências."

Art. 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consequência com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da

Lei Orgânica e da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1994, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão de número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia quinze (15) de agosto de 1995.

Parágrafo Terceiro - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes dos artigos 158 e 159 I b e II do parágrafo 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1.º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de

impostos não inferior a 25%, bem como nas transferências do Estado e da União, quando procedente da mesma fonte.

Parágrafo Primeiro - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no art. 4.º, São as referidas no art. 2.º e 3.º desta lei.

Parágrafo Segundo - Serão destinadas também, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 33% (trinta e três por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da colação da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5.º - Até a promulgação desta Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no art. 5.º abrangerá:

I - O pagamento do Poder Executivo, incluindo-se o dos Aposentados e Pensionistas e o Pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do mesmo a que se refere o art. 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Os recursos referidos no art. 7.º são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

- II - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV - O produto de apurações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 33% (trinta e três por cento) a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente do excesso de arrecadação utilizada, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatoriamente, digo, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - A garantia contida no art. 9º não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Segundo - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderão ser computadas para satisfazer o percentual de 33% (trinta e três por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n.º 02/91 de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio e superior for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino dentro e fora do Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei Orçamentária garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária contemplará dotação para início de obras após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social devedores de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 1º de Setembro de 199.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167. III da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/10/86 e legislação superior.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MS., 10 de maio de 1995.

José Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal